



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO
ELETIVO Nº 0600169-75.2022.6.21.0000**

Procedência: NOVO HAMBURGO – RS

Assunto: JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Requerente: EMERSON FERNANDO LOURENCO

Requerido: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - RIO GRANDE DO SUL -
RS - ESTADUAL

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 22-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. CARTA DE ANUÊNCIA. SUFICIÊNCIA PARA CONFIGURAR A JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO. EC Nº 111/2021. PRECEDENTES DO TSE. INVALIDADE, CONTUDO, DO DOCUMENTO EXPEDIDO PELO PRESIDENTE MUNICIPAL DA SIGLA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA MAIORIA DOS MEMBROS DA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. ATRIBUIÇÃO DO DIRETÓRIO ESTADUAL DE REFERENDAR A DECISÃO DO ÓRGÃO MUNICIPAL, CONFORME PREVISÃO ESTATUTÁRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE DESVIO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO E DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. FATOS NÃO COMPROVADOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO POR PERDA DE MANDATO. EXERCÍCIO DE PRERROGATIVA LEGAL, QUE NÃO PODE SERVIR COMO PROVA DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO. **PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária ajuizada pelo Vereador de Novo Hamburgo/RS EMERSON FERNANDO LOURENÇO, inicialmente em face do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – NOVO HAMBURGO/RS e posteriormente redirecionada contra o PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - RIO GRANDE DO SUL - RS – ESTADUAL.

O requerente afirma, na inicial (ID 44948946), que está investido no mandato de Vereador na cidade de Novo Hamburgo/RS, sendo que, em razão de divergências recorrentes entre ele e os integrantes da nominata do partido, a Comissão Executiva do PDT local concedeu-lhe carta de anuência para se desfiliar, comprometendo-se a não postular o cargo em juízo. Junta ata da reunião em que houve deliberação sobre o assunto, bem como cópia da carta de anuência, assinada pelo então presidente do órgão municipal do partido (ID's 44948951 e 44948952). Requer, inicialmente, a concessão de tutela provisória de urgência ou, alternativamente, de evidência, para autorizar sua desfiliação partidária sem que isso implique em perda do mandato de vereador, e, ao final, a procedência da demanda para, confirmando a liminar, declarar a existência de justa causa para sua desfiliação do PDT sem a perda do mandato eletivo.

Distribuído o feito, o eminente Desembargador Relator proferiu decisão (ID 44949190) que indeferiu o pedido de liminar, sob o pressuposto de que foram juntadas cartas de anuência expedidas pelos diretórios nacional e municipal do partido, afastando a existência de interesse de agir, uma vez que não haveria lesão concreta ou sequer ameaça de lesão aos direitos do requerente. Nessa linha, determinou a intimação do requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comprovasse o interesse na propositura da ação, na forma do art. 17 do CPC, sob pena de extinção.

Intimado, o requerente manifestou-se ratificando seu interesse no julgamento da ação (ID 44950227), de modo a que seja reconhecida a existência de justa causa constitucional para desfiliação sem perda de mandato, nos termos do art. 17, § 6º, da CRFB.

Registrado o ajuizamento da ação de perda de mandato nº 0600176-67.2022.621.0000, o e. Relator proferiu decisão reconhecendo o interesse processual no ajuizamento da presente ação declaratória, uma vez que naqueles autos o PDT alega que a anuência concedida não é válida, e retificando a referência à juntada de carta de anuência emitida pelo PDT Nacional, pois somente houve juntada de carta produzida pelo PDT de Novo Hamburgo/RS. Ademais, considerando a superveniente dissolução da Comissão Provisória do Partido Democrático Trabalhista de Novo Hamburgo/RS, órgão demandado, determinou a intimação do autor para emendar a inicial e retificar o polo passivo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial (ID 44954061).

O requerente aditou a inicial, argumentando que a propositura da ação referida comprova a perseguição pessoal de que é vítima, “a ponto de se criar verdadeiro embuste pela agremiação partidária com o claro objetivo de, ao fim e ao cabo, fazer com que o Vereador eleito perca o seu mandato.” Tal embuste consistiria no fato de que o órgão municipal devidamente constituído conferiu-lhe o termo de anuência e, logo a seguir, o partido, embora por instância diversa, ajuizou demanda objetivando que seu mandato seja perdido. Discorreu acerca das circunstâncias em que concedida a anuência, referindo que esta inclusive contou com a aquiescência do Deputado Federal Pompeu de Mattos, Vice-Presidente Es-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tadual do PDT. Postulou a citação do Diretório Estadual do PDT, juntou documentos e apresentou rol de testemunhas (ID 44956925).

Citado, o DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT/RS apresentou resposta (ID 44962777). Deduz, em síntese, as seguintes alegações: (i) não há notícia ou registro de insatisfação do Vereador com o PDT, que sempre gozou de muito prestígio na agremiação; (ii) não ocorreu nenhum fato que caracterize hipótese de justa causa para desfiliação partidária, razão pela qual o requerente, tendo abandonado os quadros do PDT para integrar o Avante, deve perder o mandato; (iii) a carta de anuência apresentada não é válida, pois a Comissão Provisória Municipal não tem atribuição para expedir-la, somente podendo fazê-lo o Diretório Estadual e o Diretório Nacional, nos termos do estatuto do partido, que não anuiu com a desfiliação; (iv) o requerente *não demonstrou fatos certos e determinados acerca das supostas agruras experimentadas em solo partidário, no que elencou hipóteses genéricas e sem vinculação a um respectivo atuar do PDT, de modo a eventualmente caracterizar uma hipótese de justa causa*, que não está demonstrada. Pugna pelo julgamento de improcedência da ação para que, *no mérito, que seja decretada a perda do mandato eletivo do Senhor Émerson Fernando Lourenço, em razão da desfiliação partidária sem o devido reconhecimento de justa causa (art. 22-A da Lei dos Partidos Políticos)*.

Foi determinada a realização de instrução conjunta com o processo nº 0600176-67.2022.6.21.0000, bem como a exclusão da Comissão Provisória do Partido Democrático Trabalhista de Novo Hamburgo/RS do polo passivo, dada a ulterior inexistência do órgão (ID 44963035).

Após a oitiva, por carta de ordem, das testemunhas arroladas, foi encerrada a instrução processual e aberto prazo para as partes apresentarem alega-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ções finais (ID 45041796).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para o oferecimento de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se, de início, que o requerente possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação, uma vez que, nos termos do art. 1º, § 3º, da Resolução TSE nº 22.610/2007, *O mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.*

Cumpre assinalar, ainda, que as partes estão regularmente representadas nos autos por advogados constituídos (IDs 44948947, 44976848 e 44962778).

Não havendo preliminares a serem enfrentadas, passa-se à análise do **mérito**.

Estabelece o § 6º do art. 17 da Constituição, *verbis*:

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa es-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)

Na seara infraconstitucional, o art. 22-A da Lei nº 9.096/95 dispõe o seguinte acerca da perda de mandato por desfiliação partidária:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

- I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- II - grave discriminação política pessoal; e
- III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Por sua vez, a Resolução TSE nº 22.610/2007 prevê a forma de tramitação da demanda que o mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se pode ajuizar para pedir a declaração da existência de justa causa.

No presente caso, o requerente apresenta, com a inicial, **carta de anuência assinada pelo presidente do (extinto) órgão provisório municipal do PDT em Novo Hamburgo-RS (ID 44948952)**, acompanhada de ata da reunião que deliberou sobre a emissão da referida carta de anuência, cuja validade não é reconhecida pelo requerido, o qual afirma, em sua contestação, que *além de não ter* (a comissão provisória de Novo Hamburgo) **atribuição e competência para expedir, sequer expõe** (a carta de anuência) **fato certo e determinado apto a comprovar a suposta animosidade política e ideológica existente entre o PDT e o parlamentar.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Adiante, aponta o requerido que o *Estatuto do PDT reserva ao Diretório Estadual, de forma exclusiva, a atribuição de autorizar qualquer outro órgão partidário a ingressar na Justiça Eleitoral com a Ação de Perda de Mandato por Infidelidade Partidária*, argumentando, ademais, que o TSE já se manifestou no sentido de que, *embora a carta de anuência seja válida para fim de desfiliação sem a perda do mandato, se o seu teor for infirmado por demais provas que envolvam a ausência de fidedignidade das declarações contidas, o documento não se perfectibilizará para alcançar o desiderato de permitir a desfiliação sem a perda de mandato eletivo.*

Pois bem.

A jurisprudência acerca da eficácia da carta de anuência para o fim pretendido neste feito foi objeto de substanciais modificações nos últimos meses. No julgamento, pelo TSE, em 25.11.2021, da Petição nº 060048226, Relator o Min. Edson Fachin, foi decidido, por maioria, que *a partir das eleições de 2018, a carta de anuência oferecida pelos partidos políticos aos representantes individuais, eleitos pela legenda, não configura justa causa para a desfiliação partidária.*

Com a superveniência da EC nº 111/2021, que incluiu o §6º no art. 17 da Constituição, a questão foi revisitada, tendo sido afastado o entendimento da Petição nº 060048226, que representava uma virada na jurisprudência do TSE. A carta de anuência voltou, então, no entendimento da Corte Superior, a configurar justa causa para desfiliação, de modo a garantir a manutenção do mandato eletivo pelo ex-filiado. Nesse sentido, os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ANUÊNCIA PARTIDÁRIA. ART. 17, § 6º, DA CONS-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Inexistindo necessidade de dilação probatória na espécie, afigura-se possível o julgamento antecipado do mérito da demanda, nos termos dos arts. 6º e 12 da Res.–TSE nº 22.610/2007 e do art. 355, I, do CPC.

2. A anuência da agremiação ao desígnio de desfiliação partidária de mandatário eleito pelo sistema proporcional encontra previsão no novel § 6º do art. 17 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 111, de 28.9.2021.

3. A norma é aplicável ao caso dos autos, visto que a ação de justificação de desfiliação partidária foi ajuizada em 7.10.2021, posteriormente ao início da vigência da emenda constitucional susodita.

4. No caso, manifestada anuência partidária nos autos, reputa-se autorizado ao parlamentar requerente desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu no pleito de 2018, sem a perda do mandato, à luz do indigitado art. 17, § 6º, da Constituição Federal.

5. Pedido julgado procedente para declarar justificada a desfiliação de Pedro Lucas Andrade Fernandes Ribeiro do PTB, sem a perda de seu mandato.

(TSE - AJDesCargEle - Ação de Justificação de Desfiliação Partidária/Perda de Cargo Eletivo nº 060056219 - SÃO LUÍS – MA Acórdão de 17.02.2022 Relator(a) Min. Edson Fachin Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 41, Data 10/03/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PETIÇÃO. OMISSÃO QUANTO A SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL (EMENDA CONSTITUCIONAL 111/2021). FIDELIDADE PARTIDÁRIA. CARTA DE ANUÊNCIA PARA DESFILIAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO.

I – A omissão do julgado embargado quanto à superveniência da Emenda Constitucional 111/2021, que incluiu o § 6º no art. 17 da Constituição, para constar que "[o]s Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão", implica a procedência dos embargos para sanar omissão no acórdão embargado.

II – Tendo sido apresentada, no caso concreto, a carta de anuência do partido político, impõe-se restabelecer o mandato do parlamentar embargante, comunicando-se de imediato à Casa Legislativa a que pertence.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – Fixa-se, portanto, o entendimento de que, para as eleições de 2018, a carta de anuência oferecida pelos partidos políticos aos representantes individuais, eleitos pela legenda, é suficiente para a desfiliação partidária, sem acarretar a perda do mandato.

IV – Provimento dos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para julgar improcedente a ação de decretação de perda de cargo eletivo.

(PETIÇÃO nº 060048226, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 85, Data 11/05/2022)

A carta de anuência possui existência e justificativa próprias e, portanto, não consiste em mero reconhecimento administrativo pelo partido da ocorrência de uma das hipóteses de justa causa previstas no parágrafo único do art. 22-A da Lei nº 9.096/95. Trata-se de causa apta, por si só, a permitir a desfiliação do parlamentar, sem a perda do mandato eletivo, conforme entendimento anteriormente assentado no TSE:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CARTA DE ANUÊNCIA. JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DO CENÁRIO PARTIDÁRIO. INCORPORAÇÃO DO PHS AO PODEMOS. RETORNO DO TRÂNSFUGA À AGREMIAÇÃO ORIGINAL. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O direito à ampla defesa e ao contraditório não é ultrajado quando, ao longo de todo o processo, o recorrente fez-se acompanhar por profissional habilitado. A discordância quanto à estratégia utilizada pelo patrono anterior não enseja a reabertura da instrução processual.

2. Conforme entendimento fixado pelo TSE para as Eleições de 2016, a carta de anuência com a desfiliação partidária constitui justa causa, sendo desnecessária a demonstração da grave discriminação pessoal.

3. A fidelidade partidária deve ser entendida como princípio derivado da soberania popular, calcado na necessidade de manutenção da representatividade político-ideológica do eleitor, daí porque a saída de mandatário da legenda pela qual concorreu implica, em linha de princípio, a perda do mandato eletivo.

4. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12. Conforme entendimento fixado pelo TSE para as Eleições de 2016, a carta de anuência do partido político constitui justa causa para a desfiliação partidária, sem acarretar a perda do mandato eletivo.

13. Recurso especial a que se dá provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060013127, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 197, Data 01/10/2020)

A superveniência da EC 111/2021, como dito, motivou o TSE a rever a viragem jurisprudencial que aplicara para as eleições de 2018, permitindo-se concluir que persiste o entendimento quanto à natureza da carta de anuência como justa causa desvinculada das hipóteses do art. 22-A da Lei nº 9.096/95 para autorizar a desfiliação partidária.

Nessa linha, a carta de anuência não precisa expor os fatos justificadores da sua expedição, pois não há exigência de que seja feito o controle judicial da ocorrência de alguma das hipóteses de justa causa previstas no art. 22-A da Lei nº 9.096/95. Basta que o documento tenha sido emitido validamente pela agremiação, nos termos do que estabelece o seu estatuto.

Impõe-se, portanto, a análise acerca da **atribuição do órgão municipal provisório do PDT em Novo Hamburgo para anuir com a desfiliação** do requerente, tendo como consequência a renúncia do partido à vaga deste na casa legislativa.

De acordo com o estatuto do PDT vigente (juntado no ID 44953319 do processo conexo nº 0600176-67.2022.6.21.0000):

Art. 9º. O candidato a cargos eletivos pela legenda do PDT reconhece, como pressuposto, que ao PDT pertencerá o mandato que vier a exercer se eleito for, ou convocado como suplente, devendo ao partido lealdade, fidelidade e disciplina, **sendo que, em caso de de [sic] desfiliação -**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

voluntária ou não – sem prejuízo de eventual ressarcimento ou indenização que tiver dado causa, **perderá respectivo [sic] mandato**, cujo preenchimento se dará, para preservação do princípio da representatividade e proporcionalidade, pelo suplente imediato pertencente aos quadros do PDT.

(...)

TÍTULO V
DA ÉTICA E DISCIPLINA PARTIDÁRIAS
CAPÍTULO I
1 - DOS DEVERES ÉTICOS, DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 58. É norma fundamental de fidelidade e disciplina partidárias, obrigatória a todos os filiados, o respeito e o cumprimento do Programa, dos Estatutos e das diretrizes e deliberações legitimamente adotadas pelo partido.

§ 1º **Equipara-se à violação de norma de fidelidade e disciplina partidárias, o desligamento de filiado que, após obter mandato parlamentar ou para exercer cargo no Executivo, abandonar o partido sem renunciar aquele mandato.**

§ 2º **O filiado expulso, em decorrência de falta ética, disciplinar, ou por extraviar-se da fidelidade partidária própria ou por equiparação, que seja titular de mandato, deverá a ele renunciar, sob pena de enfrentar a respectivas medidas administrativas e judiciais de perda de mandato, e reparação de danos, excetuada situação de migração ("janela") e casos de justa causa contemplados na legislação de regência.**

Embora existam dispositivos expressos sobre as consequências da conduta dos filiados ocupantes de cargos eletivos que se desligarem do partido *excetuada situação de migração ("janela") e casos de justa causa contemplados na legislação de regência*, não há no estatuto em questão preceito que trate diretamente dos requisitos e da atribuição para a emissão de carta de anuência pelo PDT.

Seria razoável entender, a partir da norma fundamental quanto aos deveres dos membros da agremiação (art. 9º: ao PDT pertence o mandato do filiado que vier a ser eleito), que o partido não admite a concessão de carta de anuência, por nenhuma instância partidária e em nenhuma circunstância.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, as testemunhas ouvidas em juízo, especialmente Miguelina Vecchio, integrante da Executiva Nacional, foram uníssonas em afirmar que o PDT Nacional editou uma Resolução estabelecendo a competência da Comissão Executiva Nacional para emitir carta de anuência. Não é possível, todavia, assegurar a existência ou o teor de tal Resolução, a qual não está disponível no *site* do partido¹ e tampouco foi juntada aos autos pelo PDT – a despeito dos questionamentos feitos pelo procurador do requerente quando da inquirição das testemunhas.

De todo modo, admitida a possibilidade de emissão de carta de anuência por parte do PDT, nos termos da parte final do art. 58, §2º, do seu estatuto, mostra-se necessário, no silêncio de regra expressa a esse respeito, interpretar o teor de outros dispositivos do estatuto, a fim de identificar qual órgão teria atribuição para tanto.

Nessa linha, segundo o art. 32, XII, do estatuto do PDT, compete à Executiva Nacional *aprovar (...) o ajuizamento de demanda de perda de mandato parlamentar de filiado infiel ou de parlamentar de outra legenda para ser substituído por outro integrante do partido*. Por sua vez, compete ao Diretório Nacional, nos termos do art. 27, VII, *referendar o ajuizamento de demanda de perda de mandato parlamentar*.

Apesar de não tratarem da emissão da carta de anuência, tais dispositivos apontam no sentido de que, na situação em que um filiado ocupante de cargo eletivo ingresse em outro partido, **cabe ao Diretório Nacional** - órgão colegiado de direção, responsável pela coordenação político-administrativa do partido - **após manifestação da Comissão Executiva** - órgão colegiado de ação executiva

1 <https://www.pdt.org.br/index.php/resolucoes/>, acesso em 26.08.2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- deliberar sobre o ajuizamento da ação que busca decretar a perda do mandato eletivo.

Ou seja, a **decisão quanto à renúncia** ou quanto ao **exercício da prerrogativa** do PDT para **perseguir o mandato** eletivo nas situações de **infidelidade partidária** passa por esses órgãos colegiados, cujas deliberações deverão observar *critérios democráticos, sempre prevalecendo a orientação e voto da maioria, que vincularão a todos os órgãos e os membros do partido, conforme prevê o art. 15, §1º, do estatuto.*

Fica patente, assim, que a decisão de emitir a carta de anuência para a desfiliação partidária por filiado ao PDT ocupante de mandato está igualmente nas atribuições desses órgãos colegiados, pois, se o exercício da prerrogativa de recuperar ou não o cargo eletivo do parlamentar infiel parte de uma deliberação do Diretório Nacional, ouvida a Executiva Nacional, não poderia um membro isolado do partido ou algum outro órgão da agremiação renunciar a tal direito.

É evidente que a **emissão de carta de anuência**, em se tratando de documento que permite ao ocupante de cargo eletivo filiar-se a outro partido sem a perda do mandato, **equivale à decisão de não ajuizamento de demanda de perda de mandato parlamentar de filiado infiel ou de parlamentar de outra legenda para ser substituído por outro integrante do partido.** Conseqüentemente, **cabe ao Diretório Nacional decidir se é possível aos dirigentes partidários a emissão da carta de anuência.**

Essa é a regra prevista para o âmbito nacional da agremiação. Em relação às instâncias estaduais e municipais, por sua vez, há que se observar o previsto no art. 11, §6º, do estatuto, segundo o qual *Aos órgãos regionais e locais,*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sequencialmente subordinados à esfera federal e constituídos nos moldes dos órgãos nacionais, considerando-se as limitações de suas respectivas abrangências territoriais e as peculiaridades inerentes a cada órgão, aplicam-se, com as adequações pertinentes, e no que couber, as normas referentes à competência e funcionamento apontados para o órgão congênere nacional.

É dizer, a princípio, os diretórios estaduais e municipais poderiam emitir a carta de anuência em relação aos deputados estaduais e aos vereadores correspondentes à esfera de suas respectivas atuações. Nada obstante, as instâncias municipais não detém o poder de deliberar sobre a emissão da carta de anuência, na medida em que o estatuto dispõe, *verbis*:

Art. 28. Caberá ao diretório regional referendar o ajuizamento de demanda de perda de mandato de que trata o inciso VII do artigo 26 em desfavor de titular de cargo eletivo estadual ou municipal.

No caso de vereadores, portanto, cabe ao respectivo diretório municipal aprovar o ajuizamento da ação de perda de mandato e ao diretório estadual correspondente referendar tal decisão. Em igual medida, eventual decisão de expedir a carta de anuência – por corresponder, de fato, à renúncia ao ajuizamento da ação de perda de mandato – passa pela aprovação do diretório municipal e pelo subsequente referendo do diretório estadual.

Diante desse cenário normativo do estatuto do PDT, é inegável a invalidade da carta de anuência apresentada pelo requerente, por dois motivos.

Em primeiro lugar, a carta de anuência apresentada não foi aprovada pela maioria dos membros da comissão provisória do PDT em Novo Hamburgo. De



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

acordo com a ata juntada aos autos (ID 44948951), apenas quatro² membros participaram da reunião que aprovou a emissão do documento em favor do requerente, sendo que o órgão era composto por nove membros (ID 44948954). Assim, não se pode dizer que foi observada a regra que exige o respeito à maioria para as deliberações partidárias (art. 15, §1º, do estatuto).

Em segundo lugar, não houve confirmação dessa decisão pelo Diretório Estadual do PDT-RS, como exige o art. 28 do estatuto. Embora um membro isolado da Executiva Estadual, o presidente licenciado Deputado Federal Pompeu de Mattos, tenha participado das conversas que resultaram na emissão da carta de anuência e se manifestado a favor de permitir a saída do requerente do PDT, não houve deliberação sobre o tema pelo órgão colegiado estadual, que possui atribuição para referendar a decisão do órgão local.

A prova testemunhal colhida durante a instrução corrobora tal assertiva. Vejamos (com grifos nossos).

A testemunha **Ciro Simoni** (ID 45018712 e segs.), presidente em exercício do PDT-RS, relatou que o requerente é Vereador em Novo Hamburgo e que, por motivos pessoais, decidiu se desligar do partido, apresentando, em seguida, uma carta de anuência assinada por parte dos integrantes do órgão provisório municipal, o que seria inválido, pois competiria ao Diretório Nacional do PDT, conforme Resolução Nacional do PDT, decidir sobre a concessão de carta de anuência para a desfiliação de ocupantes de cargos eletivos. Tomou conhecimento da filiação do autor em outro partido, **justificando o ajuizamento da ação por perda de mandato, tanto por orientação do Diretório Nacional, como por entendimento do próprio Diretório Estadual**. Nunca houve atos de discriminação pesso-

2 A ata possui cinco assinaturas, mas a assinatura do então Presidente, Rafael Lucas, ocorre em duplicidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

al contra o autor, inclusive por este exercer o cargo de presidente do órgão provisório municipal. Não sabe informar se o estatuto do PDT prevê a atribuição para a emissão de carta de anuência, mas o Diretório Nacional deliberou que somente a instância nacional pode autorizar a emissão do documento para ocupantes de cargos eletivos proporcionais. Esclareceu que **o órgão provisório municipal foi nomeado pelo Diretório Estadual, mas foi extinto após a ocorrência dos fatos tratados nesses autos**, salientando que não foi a maioria dos membros da Executiva Municipal que assinou a ata da reunião que aprovou a emissão da carta de anuência.

A testemunha Pompeu de Mattos (ID 45025821 e segs.), presidente licenciado do PDT-RS, relatou que subscreveu a filiação do autor no PDT e que este foi nomeado presidente do órgão provisório municipal, mas que, após a sua eleição como Vereador, passou a se distanciar da linha política do partido, deixando de fazer a contribuição financeira para a agremiação, e renunciou à presidência, diante de dificuldades de convívio com os demais dirigentes locais, inclusive em razão de seus próprios problemas judiciais. Narrou que a situação chegou a um ponto em que estes membros decidiram que o melhor seria a saída do autor do partido, para o que a testemunha teria orientado a elaboração da carta de anuência juntada aos autos. Afirmou que os diretórios nacional e estadual não consentiram explicitamente, mas tampouco proibiram, por se tratar de um tema novo no cenário jurídico. Esclareceu que a Executiva Estadual nomeou os integrantes do órgão provisório municipal e que não saberia dizer qual instância da agremiação teria atribuição para conceder uma carta de anuência com a desfiliação partidária, nos termos da EC/111-2021, e não teria certeza em afirmar se no momento em que foi emitida a carta de anuência tratada nestes autos estaria vigente a Resolução adotada pelo Diretório Nacional do PDT que concentrou nesta instância tal deliberação. Afirmou que não tem conhecimento quanto ao número de membros



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que assinou a ata da reunião que deliberou a emissão da carta de anuência. Salientou que havia confiança no autor, quando este foi nomeado para a presidência do órgão provisório municipal do PDT em Novo Hamburgo, mas que surgiram problemas no desempenho desta função. Esclareceu, ainda, que vários membros do órgão provisório municipal procuraram o Diretório Estadual, mostrando as divergências com o autor, mas que este nunca procurou a testemunha. Salientou que não houve alteração no posicionamento do partido em relação às políticas historicamente defendidas, pois havia apenas animosidade entre os membros locais, impossibilitando o convívio. Afirmou não ter conhecimento se o Diretório Nacional foi informado sobre as tratativas para a emissão da carta de anuência e tampouco se o autor foi vítima de algum ato de perseguição pessoal. **Esclareceu que hoje a Executiva Estadual possui 19 membros e que não houve uma deliberação desta sobre a emissão da carta de anuência emitida em favor do autor.** Relatou não ter conhecimento quanto a alguma manifestação pública dos membros do PDT de Novo Hamburgo contra o autor, apesar de ser evidente a ruptura deste com os demais integrantes. **Afirmou ainda não ter conhecimento de que a Resolução do PDT Nacional tratando da sua atribuição para a emissão de carta de anuência não está disponível no site do partido, mas que sabe, hoje, da sua existência.**

A testemunha Miguelina Vecchio (ID 45025829 e segs.), secretária-geral do PDT, relatou que existe uma Resolução do Diretório Nacional do PDT estabelecendo que cabe à Executiva Nacional emitir carta de anuência, e afirmou não ser válida uma carta lastreada na deliberação de um órgão provisório municipal, cuja constituição não passa pela votação dos filiados. Afirmou que é evidente que a nomeação de um presidente do órgão partidário provisório é um ato de confiança e que **não foi procurada por integrantes do órgão partidário provisório para tratar das divergências ocorridas no PDT de Novo Hamburgo.** Salientou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que a atribuição do órgão nacional para deliberar sobre a emissão de carta de anuência se fundamenta na busca de uma neutralidade na análise das situações e que tomou conhecimento da emissão da carta de anuência, defendendo que a agremiação ajuizasse a ação de perda de mandato, como feito em todos os outros casos no país, evitando que os interesses locais e regionais dos parlamentares envolvidos contaminem a decisão. Afirmou que não tem conhecimento sobre atos de perseguição ao autor da ação. Relatou que **as deliberações do Diretório Nacional são levadas ao conhecimento dos diretórios estaduais, que deve levar ao conhecimento dos diretórios municipais, sendo que, em casos excepcionais, como é o caso da emissão de carta de anuência, é o oposto o que se observa, partindo dos diretórios municipais a iniciativa em buscar orientação dos órgãos estaduais sobre as ações que podem realizar**. Esclareceu não ter exata lembrança da data em que foi editada a Resolução nacional que trata da emissão de carta de anuência, mas acredita ter ocorrido há cerca de dois meses, não sendo de seu conhecimento eventual lapso em sua divulgação no site do partido. Afirmou não ter ciência de divergências no PDT em Novo Hamburgo e relatou que **o PDT nacional cobrou do Diretório Estadual a adoção de medidas em relação à emissão da carta de anuência em favor do autor**.

A testemunha José Alvarez Guimarães (ID 45026033 e segs.), secretário-executivo do PDT-RS, relatou que não tem conhecimento de o autor haver procurado a Executiva Estadual para relatar a animosidade no PDT em Novo Hamburgo ou tampouco a existência de divergências no posicionamento do partido em relação a políticas públicas. Afirmou não ter conhecimento de que outros membros da Executiva Estadual tenham se manifestado a favor da emissão da carta de anuência tratada nos autos. Narrou que o PDT Estadual recebeu um e-mail do autor, no qual informou estar renunciando à presidência do órgão provisório municipal por motivos pessoais e que não se lembra de algum membro da Executiva Na-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cional ter sido comunicado sobre a situação de animosidade entre o autor e os demais membros do PDT de Novo Hamburgo. Afirmou que não houve qualquer ato de discriminação contra o autor, inclusive porque era o presidente do partido municipal, sendo responsável pela convocação das reuniões e, portanto, por comandar as atividades partidárias. Relatou ter conhecimento de ser atribuição do PDT Nacional a emissão de carta de anuência. Afirmou que a comissão provisória de Novo Hamburgo teria cinco membros, mas não poderia certificar tal fato, sendo que a nomeação dos membros é um ato de confiança, não podendo haver tal nomeação se houvesse alguma situação de animosidade. Salientou não ter conhecimento da emissão de qualquer carta de anuência em prol de parlamentares do PDT no Rio Grande do Sul. Afirmou que a comissão provisória que sucedeu a comissão provisória presidida pelo autor foi igualmente nomeada pela Executiva Estadual, num ato de confiança. Esclareceu que tem conhecimento da Resolução do PDT Nacional que trata da atribuição da emissão de carta de anuência, mas que nunca a leu.

Anota-se que as testemunhas Rafael Lucas e Odenir Schuvartz, arroladas pelo autor, não compareceram à audiência designada no cumprimento da carta de ordem SJ/CORIP/SCCOP Nº 043/2022, motivando a desistência da sua oitiva (ID 45040040).

Está devidamente comprovado, portanto, que as instâncias partidárias competentes não anuíram com a desfiliação do requerente, a qual **não foi referendada pelo Diretório Estadual do PDT-RS**. Além disso, o órgão provisório municipal, que não detinha poderes para deliberar a respeito, ao fazê-lo descumpriu também a regra da maioria, prevista no estatuto partidário.

Portanto, a carta de anuência juntada aos autos não é válida, de modo que não pode ser tida como justa causa para desfiliação do requerente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por outro lado, o requerente refere na inicial que *algumas divergências entre o Edil e os integrantes da nominata do partido têm sido recorrentes, mormente no que tange a posicionamentos do partido frente às diretrizes de políticas públicas, tornando a convivência praticamente insustentável*, sendo que isso teria dado ensejo à concessão da carta de anuência em seu favor, e fundamenta o seu pedido no art. 22-A, parágrafo único, II, da Lei nº 9.096/95, que estipula a grave discriminação política pessoal como justa causa para desfiliação. Não obstante, trata-se de alegações genéricas, sem a indicação de um único fato concreto que possa caracterizar a perseguição denunciada.

Cabe ressaltar que a prova testemunhal deu conta da existência de um cenário de certa animosidade no PDT de Novo Hamburgo, em decorrência da atuação do requerente no exercício da presidência da comissão provisória municipal, porém nada foi trazido aos autos no sentido de que tal animosidade tenha resultado em atos de discriminação pessoal do PDT contra o requerente. E, ao contrário do alegado na emenda à inicial, a tanto não serve a decisão do partido de ajuizar a ação de perda do mandato eletivo, uma vez que tal iniciativa decorre do exercício de prerrogativa legal da agremiação, que não pode ser obstado haja vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição, estatuído no art. 5º, inciso XXXV, da CRFB.

Dessa forma, tem-se como ausente a justa causa apta a autorizar a desfiliação do Vereador EMERSON FERNANDO LOURENCO do PDT sem perda do mandato, pelo que a presente ação merece juízo de improcedência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pela **improcedência** do pedido.

Porto Alegre, 5 de setembro de 2022.

JOSÉ OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.